DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3891/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9715/2013
PROTOCOLO	: 1422223
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2-LUIZ ANTÔNIO CARON
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: DENTAL REZENDE LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.962,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 50/2013** - (fls. 7-13) celebrado entre as partes acima nominadas.

O instrumento desta contratação revela que se objeto consiste na aquisição de materiais odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 38.962,12 (trinta oito mil novecentos sessenta dois reais e doze centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 18/3/2013 a 30/9/2013, sujeito a prorrogação - (fls. 7-13).

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-1152/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9720/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 016/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-2193/2016* (fls. 437-440) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 50/2013* e da *formalização do 1º Termo Aditivo* ao referido pacto.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 22892/2016* - (fls. 442-446) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC -1428/2017* - (fls. 447).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 50/2013* consiste na aquisição de materiais odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 38.962,12 (trinta oito mil novecentos sessenta dois reais e doze centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 18/3/2013 a 30/9/2013, sujeito a prorrogação - (fls. 7-13).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 38.962,12
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.376,27
Valor Final Contratado	R$ 37.585,85
Valor Empenhado	R$ 37.585,85
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 37.585,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.585,85

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 445), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 050/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado* (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), *por meio do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) *e a empresa Dental Rezende Ltda - Epp* (CNPJ nº 08.593.452/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 447) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conc*lui pela regularidade da execução do contrato e termo aditivo em apreço*, no valor de R$37.585,85 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 50/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, através do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado,** CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dental Rezende Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 08.593.452/0001-36, representada pela Senhora Andrelita Aparecida de Sousa Rezende, CPF/MF nº 619.076.181-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04 e Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator